



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 382/91

Súmula: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO, DAS SUAS AUTARQUITAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, ELOI RUIZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Cívicos do Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.
- Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, o Funcionário Público é a pessoa física legalmente investida no cargo público.
- Artigo 3º - Cargo Público é aquele criado por Lei, com denominação própria, em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.
- § 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições descritas em Leis e regulamentos.
- § 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei, e serão pagos pelos cofres públicos.
- § 3º - O provimento de cargos públicos será em caráter efetivo ou comissão.
- Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.
- Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza, a complexidade das atribuições a serem exercidas; e manterão a correlação com as finalidades do órgão ou entidade a quem devam atender.

.../...



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.
- § 2º - As classes serão desdobradas em padrões aos quais correspondam os vencimentos do cargo.
- § 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em seguimentos distintos escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Artigo 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações Públicas Municipais.

Artigo 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Artigo 8º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em Leis ou regulamentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Artigo 9º - São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - A boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurada o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato as autoridades competentes de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

.../...



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

.../...
Artigo 11 - A investidura em cargo público se dará com a posse.

Artigo 12 - São formas do provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferências;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração; e
- IX - Recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artigo 13 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

§ ÚNICO - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 14, parágrafo único.

Artigo 14 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ ÚNICO - Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 15 - A primeira investidura em cargos públicos efetuar-se-á única e exclusivamente através de concurso público.

Artigo 16 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizado simultaneamente e em caráter eliminatório, na conformidade das Leis e regulamentos.

.../...



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 17 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade dos Concursos, o limite de idade e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no diário oficial do Estado e no Órgão Oficial de Imprensa do Município.

§ 2º - O Concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 3º - Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

§ 4º - Independente de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao Serviço Público, com o compromisso de bom servir, formalizado com a assinatura do Termo respectivo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionários em licença, ou afastado por qualquer motivo, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de funcionário ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - A autoridade que dar posse verificará sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para investidura.

§ 5º - No ato de posse o funcionário declarará para que conste do mesmo os bens e valores que constituem o seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos, para o devido estudo de legalidade dessa acumulação.

§ 7º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

§ 8º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta Lei.

.../...



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

.../...

§ 9º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de saúde, realizada por órgão oficial, sendo empossado aquele que for declarado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Artigo 19 - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Directores de Órgãos que lhes forem directamente subordinados;

II - Os Secretários Municipais, aos Directores e Chefias de Órgãos administrativos que lhes forem directamente subordinados.

Artigo 20 - Exercício é o efetivo desempenhado das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ ÚNICO - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, no órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 22 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 23 - O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva prestar exercício em outra localidade terá trinta dias para entrar em exercício incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado.

Artigo 24 - O ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando Lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

.../...



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O servidor pertencente ao quadro de provimento efetivo, quando designado para qualquer função de Chefia, cargo de Comissão, ou qualquer outra função gratificada, fará jus a uma indenização correspondente a dois meses do vencimento da função ou cargo quando da perda dos mesmos.

Artigo 25 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo efetivo ficará sujeito ao estágio probatório de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade; e
- V - Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos anunciados nos incisos I a V.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio será demitido ou, se possível, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nesta lei.

Artigo 26 - O funcionário nomeado deverá ter exercício no órgão em cuja lotação houver vagas.

Artigo 27 - Entende-se por lotação o número de funcionários que devem ter exercício em cada órgão.

Artigo 28 - O funcionário não poderá ter exercício em órgão diferente do que estiver lotado.

§ ÚNICO - O afastamento do funcionário de seu órgão, para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e prazo certo.

Artigo 29 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, sem autorização prévia do Prefeito Municipal.

§ ÚNICO - A ausência de que trata este artigo não poderá ser superior a dois anos, e findo a missão ou estudo somente decorrido igual período, ser permitida nova ausência.

Artigo 30 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passada em julgamento.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Artigo 31 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em Comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 25 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de incluído no estágio.

Artigo 32 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 33 - Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo da carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Artigo 34 - A transferência para cargos de carreira não poderão exceder de 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivos no mês seguinte ao fixado para promoção.

Artigo 35 - Caberá transferência:

I - De uma para outra carreira da mesma denominação de quadros ou de órgãos diferentes;

II - De uma para outra carreira de denominação diversa;

III - De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item III da transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista nos itens II e III deste artigo, ficará condicionada a habilitação em concurso.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 36 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Artigo 37 - O interstício para transferência será trezentos e sessenta e cinco dias na classe e no cargo isolado.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 38 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário comprovada pela apresentação de Diploma ou Certificado de conclusão de Cursos Especializados.

§ 1º - Poderá ser também readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental apurada em inspeção médica.

§ 2º - Se julgado incapaz para serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 3º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Artigo 39 - Na hipótese não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos e será feita mediante transferência.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Artigo 40 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando incubsistentes os motivos de aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Artigo 41 - A reversão far-se-á de preferência ao mesmo cargo quando da aposentadoria.

§ 1º - Em caso especial, a juízo da administração e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-ofício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ou provimento de inatividade.

§ 3º - A reversão, a pedido, o cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artigo 42 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 43 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 44 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso ao serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ ÚNICO - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo de decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 46 - Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído do plano ou será conduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Artigo 47 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Artigo 48 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de
- II - Reintegração do anterior ocupante.

§ ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aposentado em outro, observado o disposto no artigo 34.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 49 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 50 - O retorno a atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ ÚNICO - O órgão de Administração de Pessoal, determinará o imediato aproveitamento de funcionários em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Municipal.

Artigo 51 - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade não mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva o funcionário em disponibilidade de será aposentado.

Artigo 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 53 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável;
- IX - Falecimento.

Artigo 54 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

§ ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfetas as condições do estágio probatório;
- II - Quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo previsto.

Artigo 55 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo de autoridade competente; e
- II - A pedido do próprio funcionário.

§ ÚNICO - O afastamento do funcionário de funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Mediante a dispensa nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) afastamento de que trata os artigos 134 e 135 desta Lei.

Artigo 56 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ ÚNICO - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Da publicação;

III - Da posse em outro cargo.

Artigo 57 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou "ex-offício" ou por destituição.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 58 - Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudanças de sede.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade independente de claro de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 59 - Redistribuição é o deslocamento do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse de administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionários e servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 60 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 61 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

- § 1º - A substituição automática será gratuita; quando porém, exceder de 30 (trinta) dias; será remunerada e por todo o período.
- § 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.
- § 3º - O substituído perderá durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração de cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 62 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 63 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

- § 1º - A remuneração de funcionários investidos em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62 desta Lei.
- § 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 94.
- § 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.
- § 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários do Executivo e Legislativo, ressalvadas as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 64 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Artigo 65 - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajuste periódicos;
- II - Irredutibilidade de salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

IV - Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal.

Artigo 66 - A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Executivo e Legislativo, será composta exclusivamente do vencimento-base e de uma única verba de representação.

§ ÚNICO - O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira e proventos efetivos e aos empregados públicos, com única vantagem pessoal, não será considerado para efeito deste artigo.

Artigo 67 - Os Servidores Públicos Municipais perceberão seus vencimentos até o dia primeiro do mês subsequente assegurando-se lhes os direitos constantes nos §§ 3º e 4º do artigo 147 da Constituição Estadual.

I - Se o dia primeiro for no sábado, far-se-á o pagamento na sexta-feira, dia trinta;

II - Se o dia primeiro for no domingo, o pagamento será efetuado na segunda-feira, dia dois;

§ 1º - O não pagamento da remuneração até a data referida neste artigo, importará na correção diária a partir do efetivo pagamento.

§ 2º - O montante da correção do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

§ 3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 4º - Os reajustes e aumentos, a qualquer título é feito em qualquer dos poderes, serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índice entre os servidores dos dois poderes.

Artigo 68 - O funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar o serviço;

II - Metade da remuneração quando se ausentar injustificadamente por prazo superior a 10 (dez) dias e inferior a quinze (15) dias no mês.

Artigo 69 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ ÚNICO - Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Artigo 70 - As reposições e indenizações ao ano, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou proventos.

§ ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 71 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 72 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 73 - Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Indenização;

II - Auxílios pecuniários;

III - Gratificações e adicionais;

§ ÚNICO - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados por Lei.

Artigo 74 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 75 - Constituem indenizações ao funcionário:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - De transportes.

Artigo 76 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 77 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte de funcionário e de sua família.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A família do funcionário que faleceu fora da sede será assegurada a ajuda de custo para retorno à localidade de origem.

Artigo 78 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Artigo 79 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo ou reassumí-lo em virtude do mandato efetivo.

Artigo 80 - Será concedida ajuda de custo aquela que, não sendo funcionário do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

§ ÚNICO - No afastamento para servir em órgão de outros poderes do Estado, ou da União a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Artigo 81 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 23.

§ ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Artigo 82 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus às passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o funcionário não fará jus à diária, e sim ajuda de custo.

Artigo 83 - O funcionário que recebeu diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

§ ÚNICO - Na hipótese de funcionário retornar à sede em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 84 - Conceder-se-á indenização de transportes ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ ÚNICO - A indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço externo.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85 - Serão concedidos ao funcionário público ou à sua família auxílio pecuniário para:

- I - Auxílio moradia;
- II - Auxílio educação;
- III - Auxílio alimentação;
- IV - Auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO MORADIA

Artigo 86 - O funcionário quando removido ou transferido de ofício da sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

§ 1º - O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do cargo efetivo, durante período não superior a cinco anos.

§ 2º - O auxílio moradia não será concedido ou será suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar próprio municipal.

§ 3º - O auxílio moradia será concedido quando o funcionário residir na sede em residência própria.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Artigo 87 - O auxílio educação será devido ao funcionário ativo, por filhos, enteados, menor sob guarda, até a idade de quatorze anos, na forma estabelecida em Lei e seu Regulamento.

§ ÚNICO - Na ocorrência da aposentadoria ou falecimento do funcionário, será assegurado o auxílio educação para os dependentes existentes na data do evento.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO TRANSPORTES

Uma Administração Voltada para o Social



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 88 - O auxílio transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamento da residência dele para o trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

§ ÚNICO - O auxílio será concedido mensalmente e por antecipação, através do sistema do Vale Transportes.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Artigo 89 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão definidas ao funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistencial;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividade insalubres ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturnos;
- VII - Adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA, ACESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA.

Artigo 90 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á integralmente ao provento de aposentadoria.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 91 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ ÚNICO - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Artigo 92 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ ÚNICO - Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Artigo 93 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre remuneração do mês da exoneração.

Artigo 94 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 95 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5,0% (cinco por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 63, § 3º desta Lei.

§ ÚNICO - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o aniversário.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

Artigo 96 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 97 - Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ ÚNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 98 - Na concessão do adicional de pensidade, insalubridade, e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.

Artigo 99 - O adicional de pensidade será devido ao funcionário em exercício ou localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos e condições fixadas em regulamento:



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Artigo 100 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.
- Artigo 101 - Somente será permitido serviço remunerado para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

- Artigo 102 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas e um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
- § ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 100, desta Lei.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

- Artigo 103 - Independentemente de solicitação será pago ao funcionário por ocasião de férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.
- § ÚNICO - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
- Artigo 104 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculadas sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

- Artigo 105 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.
- § 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 106 - O pagamento de remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 89, inciso VII.

Artigo 107 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 108 - Conceder-se-á ao funcionário, licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - Para serviço Militar;
- V - Para atividade política;
- VI - Licença especial;
- VII - Para tratar de interesse particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - À gestante, à adolante e da licença-paternidade;
- X - Por acidente em serviço.

§ 1º - A licença prevista no inciso I e X será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, VIII e X.

§ 3º - É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I, II, e X deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 109 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica, para sua concessão.
- Artigo 110 - Para a concessão de licença médica a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde do Município, e na ausência deste será aceito atestado por médico particular.
- Artigo 111 - Quando a licença médica for por prazo de até trinta dias será aceito atestado passado por médico particular.
- Artigo 112 - Para licença médica superior a trinta dias a inspeção deverá obrigatoriamente ser realizada por médicos de órgãos públicos.
- § ÚNICO - A licença médica superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.
- Artigo 113 - Sempre que possível a inspeção médica, deverá ser realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.
- Artigo 114 - Findo o prazo de licença médica o funcionário deverá ser submetido a nova inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.
- § ÚNICO - Não sendo homologado a licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas faltas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.
- Artigo 115 - O atestado médico e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.
- § ÚNICO - A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.
- Artigo 116 - O funcionário não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 108, § 2º desta lei.
- Artigo 117 - A licença médica para tratamento de saúde não será concedida com prejuízo da remuneração que o funcionário fizer jus.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Artigo 118 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença no cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, mediante comprovação médica.
- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Artigo 119 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

- § ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 120 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

- § ÚNICO - Concluído o serviço militar o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 121 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

- § 1º - O funcionário candidato ao cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização; dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.
- § 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 63, § 3º.
- § 3º - Se eleito, ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 122 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título especial com a remuneração do cargo efetivo.

§ ÚNICO - É facultada ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas.

Artigo 123 - Não se concederá licença especial ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - Afastar do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) desempenho de mandato classista.

Artigo 124 - O número em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 125 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 126 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário eventual licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos de término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado removido redistribuído ou transferido antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 127 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicatos representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observando o disposto no artigo 134 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

SEÇÃO X

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 128 - Será concedida licença a funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Artigo 129 - Pelo nascimento ou adoção do filho, o funcionário terá direito à licença à paternidade de cinco dias consecutivos.

Artigo 130 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses a funcionária terá direito, durante sua jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 131 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Artigo 132 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos lapsos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que disso, decorra qualquer ônus posterior para o Município.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 133 - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 134 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 135 - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

§ ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Artigo 136 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 137 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados, do Distrito Federal e da União, nos seguintes casos:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outros órgãos da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETTVO

Artigo 138 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se às seguintes disposições

I - tratando-se do mandato federal ou estadual, ou Distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma anterior;
- § 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
- § 2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- § 3º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 139 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - por oito dias consecutivos em razão:
 - a) de casamento;
 - b) de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padraslo, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 140 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 141 - Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados dos funcionários, que vivam em sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 142 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 143 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, com efeito de aposentadoria.

Artigo 144 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 136, não são consideradas como de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados e Distrito Federal e da União;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença especial;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) por convocação para serviço militar.
- VI - participação em competição desportiva fora do Município, quando da convocação para representação do Município, do Estado, ou da Nação, no País ou no Exterior, conforme disposto em Lei, específica.

Artigo 145 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, ao Distrito Federal e aos Estados;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família funcionário, com remuneração;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.
- IV - a licença para atividade política, no caso do artigo 121, § 2º, desta Lei.
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade de será apenas contado para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão, entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 146 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional de doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou proporcional nos demais casos;
- II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, de homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- § 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.
- § 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes de transformações ou classificações do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 147 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Artigo 148 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 149 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Artigo 150 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que es tiver imediatamente subordinado o requerimento.

Artigo 151 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 152 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ ÚNICO - É caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagindo à data do ato do impugnado.

Artigo 153 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - com cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Artigo 154 - O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 155 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ ÚNICO - Interrompem a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 156 - A prestação é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 157 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 158 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados da ilegalidade.

Uma Administração Voltada para o Social



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 159 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 160 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalva das as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento das funções de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda pública Municipal;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativas;
- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

§ ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DA PROIBIÇÃO

Artigo 161 - Ao funcionário público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

Uma Administração Voltada para o Social



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do documento, processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional ou sindical ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento de dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa Privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII - atuar, com procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e do cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas aos cargos que ocupa, exceto em atribuições de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 162 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Artigo 163 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletivo.

Artigo 164 - o funcionário vinculado ao regime desta Lei, que lícitamente ocupar dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos se efetivos recebendo sem remuneração nos termos do referido no artigo 90, § 2º desta Lei.

§ ÚNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração do cargo, se esta for maior.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 165 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 166 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causada ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 70 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 167 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos funcionários nessa qualidade.

Artigo 168 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 169 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 170 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 171 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Artigo 172 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, das circunstâncias agravantes, atenuantes funcionais.

Artigo 173 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da violação constante do artigo 160, inciso I a IX e de observância de dever funcional previsto em Lei, regulamentar ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 174 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e da violação das demais proibições que não justifiquem infrações sujeita a penalidade demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer no serviço.

Artigo 175 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário, não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surgirá efeitos retroativos.

Artigo 176 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- IV - impropriedade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 101, incisos X e XV, desta Lei.

Artigo 177 - Verificado em processo disciplinar, acumulação proibidas, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 178 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 179 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 55 o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Artigo 180 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 176, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 181 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 160, inciso X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público federal pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ ÚNICO - Não poderá retornar aos Serviços Públicos Municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 176 incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

Artigo 182 - Configura abandono de cargo a ausência internacional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 183 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente durante o período de doze meses.

Artigo 184 - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 185 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior da autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade.
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aqueles mencionados no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.
- III - pelo chefe da repartição a outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias.
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 186 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão de aposentadoria ou disponibilidade de destituição de cargos em comissão.
 - II - em dois anos, quanto à suspensão;
 - III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência;
- § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º - O prazo de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º - Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 187 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 188 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Artigo 189 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 190 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade da suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 191 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 192 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediante as atribuições do cargo que se encontra investido.

Artigo 193 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de três funcionários estáveis designado pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 194 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação de fato ou exigido pelo interesse da administração.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 195 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa, e relatório;
- III - julgamento.

Artigo 196 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até em trega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Artigo 197 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 198 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

§ ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 199 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de documentos, esclarecimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, à técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 200 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas periciais.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Artigo 201 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, como o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ ÚNICO - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Artigo 202 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese do depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 203 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 173 e 174, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, requeirê-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 204 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propõe a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Artigo 205 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado pelo mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 206 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar de onde poderá ser encontrado.

Artigo 207 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 208 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará o funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 209 - Após a defesa a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 210 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Artigo 211 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridades competentes para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a da demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 185, desta lei.

Artigo 212 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ ÚNICO - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, atenuá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Artigo 213 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que de causa à prescrição do que trata o artigo 186, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Artigo 214 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 215 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Artigo 216 - O funcionário que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§ ÚNICO - Ocorrido a exoneração de que trata o artigo 214, § único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 217 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede e sua repartição, na condição de testemunha, denunciado e indiciado;

II - aos membros de comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 218 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessivas de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 219 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 220 - A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 221 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 193, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 222 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 223 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 224 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 185, desta Lei.

§ ÚNICO - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.

Artigo 225 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

§ ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 226 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico do que trata esta Lei, e para sua família.

Artigo 227 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença invalidez, velhice, acidente no serviço, falecimento e occlusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

§ ÚNICO - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 228 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Funcionário compreendem:

- I - quanto ao funcionário:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio natalidade;
 - c) salário família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral;
- d) auxílio reclusão.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários, observando-se o disposto nos artigos 233 e 240 desta Lei.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 229 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente;
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, o que se referem o inciso I e § 1º deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 4º - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 99, e aposentadoria de que trata o inciso III, alínea "a" "b" e "c", observando o disposto em lei específica.

Artigo 230 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, com vigência a partir do dia mediato aquela em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 231 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato:

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirando o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Artigo 232 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 63, § 3º, e revisto na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

§ ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 233 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 229, § 1º, passará a perceber provento integral.

Artigo 234 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Artigo 235 - O funcionário que contar o tempo de serviço para aposentadoria como provento integral, será aposentado:

I - com remuneração do padrão de classe imediatamente superior, correspondente aquele em que se encontra posicionado;

II - com provento aumentado em vinte por cento quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Artigo 236 - O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, poderá se aposentar com a gratificação ou remuneração por um período mínimo de dois anos.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 236, bem como a incorporação de que trata o artigo 90, res salvado o direito de opção.

Artigo 237 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo, provendo, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 238 - O auxílio natalidade é devido a funcionário, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 239 - O salário família, definido na legislação específica, é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade, e se estudante, até vinte e quatro anos, ou, se inválido de qualquer idade.

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Artigo 240 - Não se configura a dependência econômica quando o benefício do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 241 - Quando o pai e a mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ ÚNICO - Ao pai e a mãe equiparam-se ao padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 242 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Artigo 243 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

Artigo 244 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no artigo 233 e seu parágrafo único, desta lei.

Artigo 245 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 246 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia;

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência econômica do funcionário.

II - Temporária:

- a) os filhos órfãos, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, que comprovem dependência econômica do funcionário;
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 247 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Artigo 248 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

§ ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Artigo 249 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Artigo 250 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

§ ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalva do eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 251 - Acarreta perda da qualidade do beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ou cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 241.

VI - a renúncia expressa.

Artigo 252 - Por motivo ou perda de qualidade do beneficiário a respectiva cota reverte-se para:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia, da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes para o beneficiário da pensão vitalícia.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 253 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 249.

Artigo 254 - Ressalvado o direito da opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO V

DO PECÚLIO ESPECIAL

Artigo 255 - Aos beneficiários do funcionário falecido, ativo ou inativo, será um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
- II - aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- III - aos indicados por livre nomeação do funcionário;
- IV - Aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

§ 2º - A declaração do beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Artigo 256 - No caso da morte presumida, o pedido somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração da ausência ou do desaparecimento do funcionário.

§ ÚNICO - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Artigo 257 - O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

- I - do óbito do funcionário;
- II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 258 - O auxílio funeral devido a família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração do provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 259 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Artigo 260 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive fora do município as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do Município autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 261 - A família do funcionário ativo ou inativo é devida ao auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I dois terços da remuneração, quando afastado por motivo da prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.
- II metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determina perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquela em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 262 - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo e de sua família compreende: assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade do qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Artigo 263 - O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuinte de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos Poderes do Município, das autarquias, e das fundações Públicas.

§ 1º - A contribuição do funcionário diferenciada em função de remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em Lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria de responsabilidade integral dos cofres do Município.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

- Artigo 264 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
- Artigo 265 - Consideram-se como da necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
- I - combater surtos epidêmicos;
 - II - atender a situação de calamidade pública;
 - III - substituir professores;
 - IV - permitir a execução, por profissionais de notória especialização;
 - V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;
- § 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto na hipótese dos incisos I e II, cujo prazo mínimo será de dois meses, e dos incisos IV e V cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.
- Artigo 266 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- Artigo 267 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 266, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 268 - O dia do Funcionário Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.
- Artigo 269 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
- I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
 - II - concessão de medalha, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 270 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados de dias corridos, excluindo-se os dias do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 271 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 272 - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Artigo 273 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprovou união estável como entidade familiar.

Artigo 274 - Para os fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a Prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 275 - Ficam submetidos ao regime desta Lei na qualidade de funcionários os servidores do Município dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e das fundações Públicas, estatutárias ou contratados pela CLT (Consolidação das Leis do trabalho), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutários ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes do tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargo dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

§ 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuidade de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 276 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 277 - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS-, em nome dos servidores optantes regidos pelo CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário na Caixa Econômica Federal, ou cujo saque poderá se processar:
- I - integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou falecimento e, ainda, para redução do valor das prestações de financiamento de casa própria;
 - II - parcelamento, no decorrer dos primeiros três anos de vigência desta Lei, observando o seguinte critério:
 - a) trinta e três por cento, no primeiro ano;
 - b) cinquenta por cento, no segundo ano;
 - c) cem por cento, a partir do terceiro ano.
- § 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta, e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.
- § 2º - Para abertura de conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositará o FGTS e deverá transferir para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes no primeiro dia útil do mês subsequente, a vigência desta Lei, devidamente corrigidas de acordo com a legislação do FGTS.
- § 3º - Havendo pedido de saque em tramitação, quando da publicação desta Lei, prevalecerá o direito do optante utilizar recursos, desde que preenchidos os requisitos previsto na legislação.
- § 4º - Havendo servidores não optante, o Município fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS relativos aqueles servidores, observado o mesmo parcelamento previsto no inciso II, deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, a vigência desta Lei.
- Artigo 278 - Para efeito do disposto no § 2º do artigo 264, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangido pelo artigo 276 desta Lei, para cumprimento do previsto no § 2º do artigo 206 da Constituição Federal.
- Artigo 279 - Até a data de vigência da Lei de que trata o artigo 264, § 1º, os funcionários abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidas para os Servidores Municipais.
- Artigo 280 - Os servidores municipais não concursados terão seus empregos extintos e serão imediatamente exonçados, após a realização do concurso público caso não sejam aprovados.
- Artigo 281 - Cabe a Procuradoria Municipal recorrer até a última instância judicial, em processo contrário ao interesse do Município, inclusive quando do corrente da aplicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

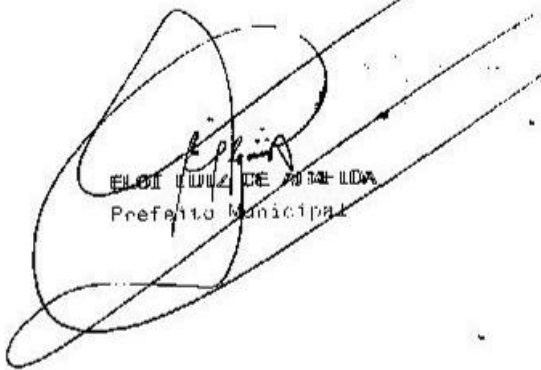
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 282 - A Lei Municipal estabelecerá critérios e fixará diretrizes para compatibilização de seus quadros de pessoal e dos planos de carreira da administração direta ao disposto nesta Lei, e a reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 283 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Artigo 285 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.
Em, 20 de Novembro de 1991.


ELIOT LUIZ DE PAULA
Prefeito Municipal